



ACÓRDÃO Nº 200029

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004723-76.2015.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: BELÉM.

IMPETRANTE: MM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

ADVOGADO: ANNA COROLINA NOVAES PESSOA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: IBRAIM JOSÉ DAS MERCES ROCHA - PROCURADOR

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. BLOQUEIO CAUTELAR DE SENHA DE ACESSO AOS SISTEMAS GERENCIADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE INTERESSE COLETIVO EXEGESE DO ART. 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. LEGALIDADE DO BLOQUEIO ADMINISTRATIVO FEITO PELA SEMA NO SISFLORA/CEPROF. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1- O procedimento de suspensão preventiva possui amparo na legislação específica sobre a matéria, para situações em que for verificada a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente nestas hipóteses, o contraditório e a ampla defesa são diferidos, dada a natureza do bem jurídico tutelado.

2- Compete a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, controlar os empreendimentos que exercem a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo dos produtos, subproduto ou matéria-prima proveniente de áreas florestais, possibilitando que as empresas acessem o SISFLORA para registrar suas atividades.

3- Constatadas irregularidades no registro das suas atividades, a empresa terá o seu acesso ao sistema suspenso, fazendo-se necessária a adoção dessa medida como forma de resguardar e proteger o meio ambiente por se tratar de um dever constitucional estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

4- In casu, o bloqueio decorreu do fato de que a impetrante estaria supostamente vendendo prancha de Ipê sem autorização do órgão competente ou com ele em desacordo e que os créditos comercializados vieram da empresa Madeireira Sagrada



Família Ltda, a qual recebeu os créditos oriundos de ajuste indevido do saldo (fls. 31/44).

5- Segurança denegada. Agravos Regimentais prejudicados ante o julgamento definitivo do mandando de segurança.

6- À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público e Privado, à unanimidade, conhecer do remédio constitucional e denegar a segurança, e prejudicar o Agravo Regimental, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

02ª Sessão Ordinária - Seção de Direito Público e Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, que determinou o imediato bloqueio da senha da impetrante junto aos sistemas denominados SISFLORA e COGEF, gerenciados pela Secretaria de Estado, em razão de autos de infração por supostas irregularidades na aquisição de madeira de outras empresas.



Na inicial, a impetrante argumenta, que a autoridade coatora deixou de dar cumprimento ao que prever o art. 141 da Lei nº 5.887/95 que determina a suspensão do bloqueio do sistema CEPFLOF/SISFLORA quando da apresentação de defesa nos autos de infração e, em razão dessa abusividade da impetrada, a empresa está tendo sérios prejuízos financeiros, já que não consegue desenvolver suas atividades regulares, bem como, tem prejudicado as responsabilidades fiscais, trabalhistas e comerciais.

Afirma que, em se tratando de autuação administrativa de matéria ambiental, não há Legislação Estadual que preveja a forma do ato administrativo de medidas preventiva ou acautelatória, devendo, assim, prevalecer o Decreto nº 6.514/2008, que estabelece as normais gerais para a aplicação. Aduz, ainda, que o ato de notificação deve obedecer requisitos essenciais e, que no caso em tela, deixou de ser observado, o que acarreta violação à lei.

Sustenta, ainda, que o bloqueio preventivo das atividades da impetrante constitui violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foi efetuado antes da lavratura do auto de infração e antes do oferecimento de prazo para a defesa.

Por fim, a impetrante requereu a concessão liminar da tutela antecipada e a concessão da segurança em caráter definitivo, a fim de que fosse determinado o desbloqueio das suas atividades por parte do Estado do Pará.

Inicialmente, a relatoria do feito coube por distribuição ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, que deferiu o pedido liminar, determinando o desbloqueio administrativo da impetrante no SISFLORA/CEPFOF.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Secretário de Estado do Meio Ambiente (fls. 120/135) requerendo que seja julgado improcedente o *mandamus* por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Inconformada a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de agravo regimental (fls. 137/152), argumentando em síntese, que merece reconsideração a decisão impugnada, uma vez que a suspensão da empresa para movimentação do sistema



SISFLORA se deu regularmente, obedecendo a todos os ditames legais e o princípio maior de proteção do direito ambiental, o princípio da prevenção.

Afirmou que a regra é o bloqueio administrativo automático das atividades consideradas degradadoras, bem como pontuou que não teve outra opção a não ser proceder o bloqueio, para evitar a comercialização da madeira de origem ilegal e, assim, sustar a ocorrência de danos irreversíveis ao patrimônio ambiental do Estado.

Asseverou, ainda, que o contraditório e a ampla defesa não foram negados, mas apenas diferidos para defesa do auto de infração já lavrado contra a impetrante. Requereu, por fim, a reconsideração da decisão de fls. 113/114-v dos autos

Contrarrazões ao recurso de agravo regimental apresentadas às fls. 155/171, pugnando pelo total desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada na íntegra.

O Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, monocraticamente, reconsiderou a decisão, aduzindo acerca da inexistência do contraditório, o qual ocorreu no caso, mas de forma diferida (fls. 172/173).

Irresignada, a empresa impetrante interpôs recurso de agravo regimental (fls. 174/182), pontuando a necessidade de reconsiderar a segunda decisão, em virtude da imperiosidade do desbloqueio administrativo no SISFLORA/CEPROF.

Afirma que o julgador reconsiderou a decisão apenas na tese de ofensa ao princípio do contraditório, porém, a decisão liminar estando fundamentada, com base em outros argumentos dentre os quais, de a empresa ser apenas secundária na operação, visto que apenas adquiriu madeira de outra empresa, e mais, o bloqueio ocorreu quase um mês após a prolação da decisão administrativa, sem ser assegurado ampla defesa e o contraditório e sem a instauração de processo administrativo prévio.

Ademais, ressalta a inobservância do art. 141 da Lei estadual nº 5.887/95, que determina a suspensão do bloqueio com a apresentação da defesa administrativa e por fim, a manutenção da suspensão do sistema da impetrante, implicará em sérios prejuízos de ordem econômica, financeira e social.



Às fls. 202, O Desembargador Relator José Maria Teixeira do Rosário declarou-se impedido de atuar nos autos nos termos do art. 144, IX do CPC/2015, requerendo a redistribuição dos autos a outro Desembargador.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls.210).

Às fls. 219 determinei a intimação do Estado do Pará para apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental de fls. 174/182.

A impetrada apresentou contrarrazões ao Agravo Regimental às fls. 223.

É o relatório do essencial.

VOTO

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumaríssimo que, definitivamente, se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

A empresa impetrante intenta a suspensão do bloqueio administrativo no SISFLORA/CEPROF feito pela Secretaria do Meio Ambiente, argumentando que tal ato é ilegal, pois sequer teve a oportunidade de apresentar defesa administrativamente, bem como, aduz que o bloqueio causou prejuízos de ordem financeira a empresa.

Em análise acurada dos documentos acostados nos autos (fls.32,34,36), verifico que os argumentos apresentados pela impetrante não são aptos a evidenciar a



necessidade de reforma do entendimento adotado pelo antigo relator, uma vez que compete a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, controlar os empreendimentos que exercem a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo dos produtos, subproduto ou matéria-prima proveniente de áreas florestais, possibilitando que as empresas acessem o SISFLORA para registrar suas atividades.

Assim, constatadas irregularidades no registro das atividades da empresa, esta terá o seu acesso ao sistema suspenso, fazendo-se necessária a adoção dessa medida como forma de resguardar e proteger o meio ambiente por se tratar de um dever constitucional estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Oportuno trazer o que preceitua norma Estadual (art. 118, inciso V da Lei Estadual nº 5.887/95) e Federal (art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98) respectivamente, sobre o tema:

Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente. (grifo nosso)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (grifo nosso)

Neste contexto, o procedimento combatido de suspensão preventiva possui amparo na legislação específica sobre a matéria, como antes visto, em situações em que for verificada a ocorrência de possíveis danos ao meio ambiente, caso em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos. Nesse sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO



SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DE FESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

(...)

3. A empresa impetrante (ora recorrente) teve seu cadastro junto ao CC-Sema - Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais – suspenso em razão de suposta divergência entre os estoques de madeira declarados pela recorrente e os efetivamente comercializados.

4. O CC-Sema tem por objetivo o controle dos empreendimentos destinados a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal.

5. O cadastramento junto ao CC-Sema permite que as empresas consumidoras tenham acesso ao Sisflora - Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais, que é o sistema responsável pela organização operacional das atividades de cadastro, licenciamento, transporte, comercialização e reposição florestal, com a maioria das atividades realizadas por meios virtuais (internet).

(...)

10. A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente) - na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução Conama n. 237/97 – pela qual "[o] órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde". No caso em tela, há enquadramento nos três incisos.

11. Não há ofensa ao princípio do devido processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes (Portarias n. 72/2006 e 105/2006). Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes.

12. Recurso ordinário não provido. (grifo nosso)

(STJ - Processo RMS 25488 / MT Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2009)

Assim, as atividades que degradam o meio ambiente e que não contribuem para a sua preservação, devem ser suspensas ou canceladas, conforme ainda determina a Resolução do CONAMA nº 237/97 em seu art. 19, in verbis:

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:



- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

In casu, o bloqueio decorreu do fato de que a impetrante estaria supostamente vendendo prancha de Ipê sem autorização do órgão competente ou com ele em desacordo e que os créditos comercializados vieram da empresa Madeireira Sagrada Família Ltda, a qual recebeu os créditos oriundos de ajuste indevido do saldo (fls. 31/44)

Desta forma, de acordo com os princípios que regem o direito ambiental, bem como, a própria proteção constitucional ao meio ambiente, verifica-se que não houve violação do devido processo legal com a aplicação de sanções administrativas, pois, estas decorrem do próprio poder de polícia que detém o Ente Estatal.

Nesse sentido, em casos análogos, colaciono decisões emanadas desta E. Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA CEPROF/SISFLORA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE SEM AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER DE POLICIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. PRECEDENTES STJ E TJPA. 1. É possível o bloqueio preventivo de acesso ao sistema CEPROF/SISFLORA em nome do princípio da precaução. Proteção ao meio ambiente, por ser direito difuso, está acima de interesses particulares. 2. Não há ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório quando o bloqueio é anterior à manifestação do impetrante, devendo tais garantidas serem obrigatoriamente asseguradas quando do processo administrativo apuratório de eventuais infrações administrativas. Precedentes do STJ e TJPA. 3. Segurança denegada.

(2016.04333614-31, 166.681, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-10-25, Publicado em 2016-10-27)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENDER BLOQUEIO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA SISFLORA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSIDERANDO A APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. I- ? Não há ofensa ao princípio do devido



processo legal porque, embora a suspensão da licença tenha se dado em caráter inicial, sem a possibilidade de manifestação da recorrente, o contraditório e a ampla defesa serão (ou deverão ser) respeitados durante a sindicância aberta para averiguar as fraudes. Trata-se, portanto, de contraditório e ampla defesa diferidos, e não inexistentes.? Precedente do STJ II- Segurança denegada. Decisão unânime.

(2016.03530695-84, 163.828, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-08-30, Publicado em 2016-09-01)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO IMEDIATO DO WRIT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. MÉRITO. EMBARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. DESOBEDIÊNCIA A PROJETO DE MANEJO FLORESTAL. EMBARGO TOTAL CUMULADA COM MULTA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. EM MATÉRIA AMBIENTAL O CONTRADITÓRIO É DIFERIDO EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO INTERESSE COLETIVO REPRESENTADO. A POSIÇÃO DO STJ É DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO DA APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. (Proc. 2013.3.026243-1, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Julgado em 25/03/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. PESCA EM RESERVA AMBIENTAL. USO DE APETRECHOS PROIBIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. USO DE EMBARCAÇÕES ATÉ FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. À UNANIMIDADE. MÉRITO: APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL, ABUSIVO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA DA LEI. ART. 124 DA LEI ESTADUAL 5.887/95. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2) Mérito: apreensão de embarcação utilizada no cometimento de infração ambiental não constitui ato ilegal ou abusivo, tampouco violador de direito líquido e certo, consoante disposto no artigo 124 da Lei Estadual nº 5.887/95. 3) Atuação do órgão de fiscalização ambiental em observância às formalidades legais, atuando no exercício regular do seu poder de polícia, visando evitar a ocorrência e continuidade da infração ambiental. 4) Não comprovação de violação a direito líquido e certo. 5) Segurança denegada. Decisão Unânime. (Acórdão nº 118678, Relator Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO, publicado em 25/04/2013)

Por fim, impende ressaltar que a suspensão aos referidos sistemas é temporária e não definitiva, não merecendo prosperar a argumentação de que a referida sanção



imposta ira inviabilizar a atividade da empresa.

Ainda no âmbito deste Egrégio TJPA, em recente julgado de caso idêntico, assim se posicionou:

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, para manter o ato impugnado na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada. Prejudicado o Agravo Regimental, ante o julgamento definitivo do mandando de segurança.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 29 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora